



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Parecer Jurídico – Licitação: nº 68/2021

Processo Administrativo nº 105/2021/CPL/PMO

Pregão Eletrônico nº 017/2021/PMO/SEMED, SEMSA, SEMAD, SEMPOF

/SEMG/SEURBI/SEMCULT/SEMAB/SEMA/SEMEDS.

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais gráficos e impressos diversos, em atendimento às demandas das Secretarias e Fundos Municipais vinculados na Prefeitura de Óbidos (PA).

I – RELATÓRIO

Trata-se de Memorando n.º 288/2021, proveniente do Presidente da Licitação, no qual solicita a emissão de parecer jurídico acerca da minuta de edital e contrato do Processo Administrativo em epígrafe, destinado à *Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais gráficos e impressos diversos, em atendimento às demandas das Secretarias e Fundos Municipais vinculados na Prefeitura de Óbidos (PA)*.

O pedido inicial originou-se de um Ofício conjunto de todos os secretários ora envolvidos na solicitação, conforme se observa, ofício nº. 233/2021, o qual fora assinado por todos os secretários. Assim como anexou a Justificativa para a contratação da empresa.

Com o processo veio o Termo de Reserva Orçamentária para Contratação de empresa especializada para aquisição de Materiais Gráfico e Impressos, constando a portaria de nomeação dos fiscais de cada secretaria; as especificações, quantitativos e preços máximos admitidos e Planilha de Orçamento Estimado.

As pesquisas de preços apresentadas indicaram orçamentos de mercado de várias empresas distintas, conseguindo cotar um valor médio dos itens a serem licitados.

Em ato contínuo, verificou-se nos autos o termo de reserva orçamentária de todas as secretarias. Consta ainda, o despacho e Autorização do Gestor Municipal para a abertura da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, assim como a Portaria de designação do pregoeiro e sua equipe de apoio e, posteriormente, a autuação do referido processo licitatório. ***Eis o breve relatório, passo à análise jurídica que o caso requer.***

II – DA FASE PREPARATÓRIA

Inicialmente, vale ressaltar que, o presente parecer jurídico amparou-se nos documentos apresentados, e que a análise se atém, tão somente, a questões estritamente jurídicas, não sendo competência desta procuradora adentrar aos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Pois bem, o art. 3º da Lei nº 10.520/2002, dispõe sobre os atos que devem ser observados pela administração pública durante a fase preparatória do certame, vejamos:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.

Analisando os autos, constata-se o atendimento aos requisitos legais exigidos, conforme se depreende pelos documentos acostados no referido processo administrativo.

III – DA MODALIDADE ADOTADA – PREGÃO ELETRÔNICO.

A Modalidade Pregão está disciplinada na Lei nº 10.520/2002, e é destinada à aquisição de bens e serviços comuns. Para tanto, consideram-se bens e serviços comuns **“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”**, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º, da norma legal em referência.

A escolha por esta modalidade licitatória está condicionada, portanto, a contratação de produtos e/ou serviços comuns que podem ser disponibilizados por vários fornecedores, requisito esse preenchido pelo objeto que ora se pretende. Quanto ao tipo de licitação a ser utilizado, qual seja, menor preço, tal escolha encontra amparo legal no inciso I, do § 1º do art. 45, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 45 (...)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I – a de menor preço, quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que seja vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Portanto, não se verifica nenhum óbice na utilização da modalidade escolhida para realizar a presente licitação, necessária para o atendimento da pretensão das Secretarias interessadas, considerando ainda que o Pregão Eletrônico se mostra muito mais célere, além de promover ampla competitividade, isonomia e economia.

IV – DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO

A análise da minuta do edital e do contrato administrativo será alicerçada especialmente na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/2000.

Isto posto, acerca do preâmbulo da minuta do Edital, verifica-se que este atende todas as exigências previstas no caput do art. 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a modalidade adotada, o regime de execução, o tipo da licitação, a menção à legislação aplicável, e a indicação do local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta.

Dando continuidade à análise, observa-se que o item “1” do edital destaca com clareza o objeto desta licitação, descrevendo nos Termos de Referência as especificações detalhadas do item a ser licitado, para que não haja interpretação divergente.

Atendendo às demais exigências legais, constata-se a indicação das sanções administrativas aplicáveis ao contratado em caso de inadimplemento, a previsão das exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, as condições para participação no certame e forma de credenciamento, a dotação da reserva orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação, a indicação do local e horários em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação, entre outros.

No que concerne à minuta do contrato, há de se observar o disposto no art. 55 da Lei de licitações, o qual traz a obrigatoriedade de abordagem de algumas cláusulas nos contratos administrativos, conforme vejamos:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim sendo, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constata-se que este observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação. Em linhas gerais, esses são os principais aspectos que destaco.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, uma vez verificado que o processo atende as exigências legais, concluo o presente parecer jurídico pelo **DEFERIMENTO** da realização do certame licitatório pretendido, na modalidade Pregão Eletrônico, podendo ser dado prosseguimento à fase seguinte, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer *sub examen*, salvo melhor juízo.

Óbidos/PA, 19 de agosto de 2021.

PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL
PROCURADOR GERAL - OAB/PA 13.289
Decreto Municipal nº 075/2021